



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , de 2024

Dispõe sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pelo período de dois anos, às famílias residentes nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, pelo período de dois anos, às vítimas da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As pessoas idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e as com deficiência que foram desalojadas ou desabrigadas no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, terão direito ao valor em dobro do BPC durante o prazo de 24 (vinte e quatro meses), desde que preencham os requisitos para concessão do benefício previstos na Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no art. 3º.

§1º Esta Lei tem o objetivo de enfrentar o estado de calamidade pública referido no *caput* e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§2º Serão consideradas pessoas desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§3º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por regulamento do Poder Executivo federal.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º O acesso ao benefício excepcional constante do art. 2º dependerá de autodeclaração do responsável familiar, que atestarará, sob as penas legais, que cumpre os requisitos de elegibilidade dispostos nesta Lei.

§ 1º A autodeclaração de que trata o *caput* incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço da residência familiar que foi afetada pela calamidade pública.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor recebido indevidamente.

Art. 4º O benefício excepcional constante do art. 2º será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

Art. 5º Os municípios do Estado do Rio Grande do Sul deverão enviar ao Poder Executivo federal, em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, as informações acerca da identificação das pessoas que foram desalojadas ou desabrigadas no decurso da situação calamitosa prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sofrido tristes histórias envolvendo enchentes há alguns anos. Já foram vitimadas populações dos Estados da Bahia, São Paulo, Minas Gerais, Tocantins e Maranhão e, mais recentemente, uma grande tragédia foi testemunhada no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo dados colhidos¹, a calamidade pública assolou 475 municípios, registrou 172 mortes e afetou mais 2,3 milhões de pessoas. Destas, 37.328 vítimas estão em abrigos e 580.111 pessoas estão desalojadas.

¹ <https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-2-6-9h>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Considerando a hipervulnerabilidade da pessoa idosa e com deficiência de baixa renda, faz-se necessária intervenção legislativa para assegurar-lhes o mínimo de dignidade.

Em cenários como este, em que famílias estruturadas terão extrema dificuldade de se recuperar psicológica, estrutural e financeiramente, as famílias compostas por pessoas com deficiência ou pessoa idosa enfrentarão ainda maiores obstáculos.

Tanto a Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, quanto a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, garantem o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa a partir dos 65 anos que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, além da renda per capita dever ser inferior à $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

A proposição visa, ainda, assistir aqueles que já tinham pouco e, diante da catástrofe, passaram a ter nada, somado aos altos custos de saúde, alimentação, muitas vezes, diferenciadas, e terapias que envolvem a pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Assim, por se tratar de garantia mínima, não havendo proibição constitucional para a concessão de valor superior, consideradas as necessidades e especificidades do beneficiário, o PL estabelece o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada, pelo período de dois anos, prazo que entende ser suficiente para que as condições prévias ao desastre climático sejam restabelecidas pela família.

Diante da relevância e urgência desta questão, contamos com o apoio de todas e todos os Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei no período mais breve possível.

Sala da Comissão,

, Presidente

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Relator

SF/24143.55582-60

4

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6846609349>

